



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

À Diretoria Geral

Parecer nº 238/2020 – C.I./GAB.P.

Processo: 2020/001870545

Assunto: Pregão Eletrônico SRP nº 73/2020/SEGEF. Ata de Registro de Preços nº 006/2020/SEGEF.

Objeto: Análise da Minuta do contrato a ser firmado com a empresa VICENTE VIEIRA COSTA COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, café, açúcar e adoçante.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP, sob o nº 73/2020/SEGEF, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, CAFÉ, AÇÚCAR E ADOÇANTE”**, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como vencedora nos Itens 01, 02 e 05, objeto da Minuta do Contrato, a empresa **VICENTE VIEIRA COSTA COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI**, conforme Ata de Registro de Preço nº 006/2020/SEGEF (fls. 72/75).

Constam nos autos às fls. 100/109, Parecer Jurídico de nº 84/2020 - Assessoria do Gabinete do Prefeito, da lavra do Assessor Daniel Corrêa Raiol Júnior, o qual opina pela aprovação da Minuta do Contrato às fls. 94/99 devendo ser observado o que dispõe o art. 55, incisos I, II, III, V, VII, VIII, XI, XII e XIII da Lei nº 8.666/93.

Está presente nos autos, o comprovante do registro online do processo licitatório no Portal do TCM, conforme as folhas 71-A .

Ademais, consta nos autos a Dotação Orçamentária nº 125/2020 e seu extrato às fls. 92/93, no qual o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP indica que há lastro orçamentário no Projeto Atividade - Operacionalização das Ações Administrativas, para atender à custa do processo nº 2020/001870545 e que a aludida despesa será enquadrada na Categoria de Despesa – Material de Consumo, de acordo com a classificação orçamentária a seguir:

Funcional Programática: 2.01.21.04.122.0007

Projeto Atividade: 2162

Sub-Ação: 001

Tarefa: 001

Elemento de Despesa: 33.90.30.07

Fonte: 1001010000



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

Constam nos autos ainda, pareceres jurídicos de nº 048/2020-NSAJ/SEGEF, exarado pela Chefe do NSAJ/SEGEF. Sra. **VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO** e nº 061/2020-NSAJ/SEGEF, da lavra da assessora jurídica Sra. **GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE**, que se manifestam, respectivamente, pela regularidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico (fls. 05/10) e pela regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório com vistas à homologação do certame (fls. 64/68).

Cabe ressaltar ainda que consta nos autos o Parecer do Controle Interno da SEGEF nº 016/2020-USCI/SEGEF, subscrito pelo Sr. **LEONARDO DA SILVA COSTA**, que em caráter opinativo, considera que o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação e julgamento, estando apto para adjudicação e homologação, conforme folhas 62/63 dos autos.

Ressalta-se ainda que a documentação e certidões necessárias à formalização contratual com a empresa VICENTE VIEIRA COSTA COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI estão válidas e em conformidade, conforme fls. 79/82, 84/88, 112/117 e 124/125.

Outrossim, é válido esclarecer que este parecer se manifestará apenas com relação à Minuta do Contrato acostada às fls. 94/99, tendo em vista que as demais etapas já foram objeto de análise da SEGEF, órgão que realizou o certame licitatório, bem como que a análise jurídica no que tange a quantitativo, justificativa do pedido e demais compatibilidades legais acerca do processo em epígrafe, levando em consideração a lei de licitações, cabe à assessoria jurídica.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

DO PREGÃO ELETRÔNICO

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.”

Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão nº 2471/2008, todos do Plenário.” Acórdão nº 137/2010 - Primeira Câmara;

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 55 da Lei nº 8.666/93: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CONCLUSÃO

Após o exame dos itens que compõem a análise da Minuta do Contrato, corroboramos com o Parecer Jurídico nº 84/2020 às folhas 100/109 da lavra do Assessor Daniel Corrêa Raiol Júnior, que opina pela aprovação da minuta do contrato constante às folhas 94/99, no sentido de que se possa dar prosseguimento às demais etapas subsequentes, desde que haja o cumprimento



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

das formalidades indispensáveis para a contratação. Nesse sentido, destacamos que a documentação e certidões necessárias à formalização contratual com a empresa VICENTE VIEIRA COSTA COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI estão válidas e em conformidade, conforme fls. 79/82, 84/88, 112/117 e 124/125, contudo, **devem ser observadas se continuam regulares e atualizadas, no momento da assinatura do contrato.**

É o parecer, que submetemos a decisão superior, S.M.J.

Belém, 02 de outubro de 2020.

Ana Patrícia Pinheiro da Costa
Coordenadora Comissão de Controle Interno – GAB.P.

Bárbara Michele Teles Barros
Membro Comissão de Controle Interno – GAB.P.

Socorro Suely M. Rodrigues
Membro Comissão de Controle Interno – GAB.P.